



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.430, DE 2020

(Do Sr. Daniel Silveira)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a possibilidade de suspensão da proclamação dos resultados das eleições no caso de identificação de violação indevida, por mecanismos cibernéticos, das estruturas de segurança das urnas eletrônicas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a possibilidade de suspensão da proclamação dos resultados das eleições no caso de identificação de violação indevida, por mecanismos cibernéticos, das estruturas de segurança das urnas eletrônicas.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 61.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral, de ofício ou a requerimento de partido, coligação ou candidato, determinará a suspensão da proclamação dos resultados das eleições no caso de identificação de violação indevida, por mecanismos cibernéticos, das estruturas de segurança das urnas eletrônicas.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição estabelece a possibilidade de suspensão da proclamação dos resultados das eleições no caso de identificação de violação indevida, por mecanismos cibernéticos, das estruturas de segurança das urnas eletrônicas.

Como ponto de partida para essa proposição, é importante destacar que a integridade do processo eleitoral é um pilar fundamental do nosso regime democrático-representativo e, como tal, reclama a máxima proteção legislativa.

Deve-se sublinhar, ainda, que até recentemente o reconhecimento de eleições íntegras esteve associado tão-somente aos princípios da igualdade e da liberdade na esfera político-eleitoral, materializados por regras eleitorais que garantiam a liberdade de candidaturas, a igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos políticos e, em última instância, a liberdade e a igualdade de voto.

Contudo, os avanços tecnológicos observados nas últimas décadas introduziram novos riscos à integridade e probidade do processo político-eleitoral, que vão além dos tradicionais indicadores de regularidade eleitoral e têm enorme potencial de macular o reconhecimento da autenticidade dos resultados das urnas.

Não obstantes os inúmeros benefícios da atual quadra de desenvolvimento tecnológico da humanidade, não há como negar que vivenciamos uma realidade de constantes ataques cibernéticos às instituições de natureza pública-estatal. As invasões recentes aos sistemas eletrônicos de importantes órgãos do Poder Judiciário brasileiro são exemplos inequívocos do banditismo cibernético que busca corromper a credibilidade das instituições públicas.

Entendemos que esse ambiente de faroeste cibernético não pode permanecer à margem da regulação jurídico-social típica do nosso Estado Democrático de Direito. Como parlamentares, devemos propor continuamente o desenvolvimento de novos mecanismos jurídicos voltados à proteção do funcionamento regular das instituições estatais no ambiente virtual.

É com esse desiderato que apresentamos esta proposição, cujo objetivo central é proteger a integridade do processo eleitoral nos casos de ataques cibernéticos que possam comprometer a legitimidade social dos resultados proclamados pela Justiça Eleitoral.

Para alcançar esse objetivo, propomos que a declaração oficial dos resultados possa ser suspensa nas situações em que as autoridades competentes identifiquem ataque cibernético que possa colocar em dúvida a verdade eleitoral coletada nas urnas. Entendemos que tal previsão elimina os riscos de que eventuais ataques cibernéticos possam desacreditar a confiabilidade do procedimento de apuração dos votos perante a sociedade brasileira.

Cientes da importância da integridade tecnológica do processo de apuração dos votos para a saúde de nossas instituições democráticas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2020.

DEPUTADO DANIEL SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 61-A. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e revogado pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003*)

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

FIM DO DOCUMENTO